



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08362/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessado: Sr. Dailva de Lima Barbosa (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05735/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM à Sra. Dailva de Lima Barbosa, em decorrência do falecimento do servidor José Maria Barbosa, matrícula n.º 139-2, Agente Fiscal de Tributos e Posturas, lotado na Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle da Despesa Pública, tendo como fundamentação o artigo 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08362/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessado: Sr. Dailva de Lima Barbosa (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo- IPAM à Sra. Dailva de Lima Barbosa, em decorrência do falecimento do servidor José Maria Barbosa, matrícula n.º 139-2, Agente Fiscal de Tributos e Posturas, lotado na Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle da Despesa Pública, tendo como fundamentação o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 31/32, constatou que a fundamentação do ato aposentatório está incorreto, sugerindo a notificação da autoridade competente para retificar a Portaria nº 225/2006.

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fl. 54, esta Auditoria constatou que sanada a inconformidade apontada no relatório preliminar, concluindo o órgão técnico pela legalidade da pensão e competente registro do ato concessório, formalizada pela Portaria, fls. 54.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR